

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 187, DE 2022

Apensados: PDL nº 216/2022 e PDL nº 224/2022

Susta os efeitos do art. 2º, caput, da Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, da Agência Nacional de Saúde – ANS.

Autoras: Deputadas JANDIRA FEGHALI E OUTRAS

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDL) nº 187, de 2022, da Deputada Jandira Feghali e outros, tem como objetivo sustar os efeitos do art. 2º, “caput”, da Resolução Normativa nº 465, de 2021, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Na justificação, os autores esclarecem que a ANS, ao definir no art. 2º da RN nº 465, de 2021, que o Rol é taxativo, não apenas exorbitou do seu poder regulamentar, como também viabilizou um retrocesso social, colocando em risco a saúde dos pacientes.

Estão apensados a este PDL os seguintes:

1 – PDL nº 216, de 2022, do Deputado Felipe Carreras, que visa a sustar a expressão “solicitados pelo médico ou pelo cirurgião-dentista assistente” no inciso II do art. 18 da Resolução Normativa da ANS nº 465, de 2021.

2 – PDL nº 224, de 2022, do Celso Sabino, que almeja sustar parcialmente os efeitos do art. 2º da Resolução Normativa nº 465, de 2021, da ANS.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235248618500>



* C D 2 3 5 2 4 8 6 1 8 5 0 * LexEdit

Esses PDLs, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitos a exame do Plenário, foram distribuídos às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação do seu mérito e da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação dos PDLs nºs 187, de 2022, 216, de 2022, e 224, de 2022, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição desses projetos para a Saúde Pública. As análises relacionadas ao direito, à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão feitas pela CCJC.

O art. 49, V, da Constituição Federal, estabelece que é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Essa disposição aplica-se não apenas aos atos normativos do Presidente da República, mas também a qualquer ato do Poder Executivo. Então, em tese, uma Resolução Normativa da ANS poderia ser sustada, se fosse o caso.

Todavia, é preciso ressaltar que essa competência pode ser exercida tão somente nas hipóteses previstas no comando constitucional. Nos casos em análise, não houve ação que exorbitasse do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, mas, sim, mero exercício do poder regulatório da ANS, concedido por meio do art. 4º, III, da Lei nº 9.961, de 2000¹, e do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.961, de 2000.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9961.htm



* C D 2 3 5 2 4 8 6 1 8 5 0 *

Os PDLs nºs 187, de 2022, e 224, de 2022, tratam especificamente da sustação de dispositivo que se refere ao Rol de Procedimentos e o classifica como taxativo. Eles foram elaborados antes da alteração da Lei nº 14.454, de 2022, que inseriu o art. 10, § 13, da Lei nº 9.656, de 1998, para determinar que, em tratamentos ou procedimentos prescritos pelo médico ou pelo odontólogo assistente que não estivessem previstos no Rol de procedimentos e Eventos em Saúde, a cobertura deveria ser autorizada se existisse comprovação da eficácia desses procedimentos ou tratamentos, à luz das ciências da saúde.

Assim, atualmente, a interpretação que se dá é a de que o Rol não é taxativo, ainda que essa expressão seja utilizada na Resolução. Isso ocorre, pois uma norma de hierarquia superior – no caso, a Lei - dispôs em contrário. Portanto, ainda que a RN tivesse sido elaborada de forma exorbitante (o que não ocorreu), o uso dessa expressão não prejudicaria os consumidores, pois a Lei já está evidenciando a não taxatividade do Rol.

Já o PDL nº 216, de 2022, que visa a sustar a expressão “solicitados pelo médico ou pelo cirurgião-dentista assistente” no inciso II do art. 18 da Resolução Normativa da ANS nº 465, de 2021, também não apresenta suporte, em nossa opinião, uma vez que o art. 12, I, b, também limita os profissionais de saúde que poderão solicitar serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais. Portanto, este dispositivo não contrariou o que já dispõe a Lei.

Por todo o exposto, os dispositivos questionados da Resolução, na nossa opinião, são técnicos e merecem continuar vigendo. Dessa maneira, quanto ao mérito sanitário, o nosso voto é pela rejeição dos PDLs nºs 187, de 2022, 216, de 2022, e 224, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

LexEdit


